

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de directiva do Conselho relativa a um elemento de prova da relação de trabalho*COM(90) 363 final**(Apresentada pela Comissão em 5 de Dezembro de 1990)*

(91/C 24/03)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que o desenvolvimento, nos Estados-membros, das novas formas de trabalho deu origem a uma multiplicação dos tipos de relações de trabalho;

Considerando que, confrontados com este desenvolvimento, determinados Estados-membros julgaram necessário prever disposições com vista a submeter as relações de trabalho a exigências de forma; que estas disposições têm como objectivo uma maior protecção dos trabalhadores contra um eventual desconhecimento dos seus direitos e oferecer uma maior transparência no mercado de trabalho;

Considerando que as legislações dos Estados-membros neste âmbito diferem de forma significativa no que diz respeito a elementos fundamentais como seja a necessidade de submeter à forma escrita a celebração do contrato de trabalho ou a obrigação de estabelecer um elemento de prova escrita da existência dessa relação de trabalho;

Considerando que é conveniente estabelecer, ao nível comunitário, a obrigação geral segundo a qual qualquer trabalhador assalariado deve possuir um documento que constitua um elemento de prova das condições essenciais da relação de trabalho que o vincula ao seu empregador;

Considerando, no entanto, que é necessário manter uma certa flexibilidade na relação do trabalho e que, consequentemente, a obrigação de providenciar uma declaração escrita ao trabalhador não se deve aplicar às relações

de trabalho cuja duração não exceda oito horas de trabalho em média por semana;

Considerando que, sempre que haja um contrato de trabalho celebrado por escrito, uma carta de admissão ou qualquer outro documento que remeta para as convenções colectivas ou disposições regulamentares aplicáveis, a existência de uma declaração escrita não parece ser necessária;

Considerando que, a fim de garantir o interesse dos trabalhadores relativamente à obtenção de uma declaração escrita, qualquer alteração substancial dos elementos que figuram nessa declaração deve ser dada a conhecer, por escrito, aos trabalhadores assalariados beneficiários dessa declaração, nomeadamente em caso de deslocação para outro país;

Considerando que as diferenças nas legislações dos Estados-membros podem ter uma incidência directa sobre o funcionamento do mercado comum;

Considerando que, nos termos do nº 9 do título I da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, as condições de trabalho de todos os assalariados da Comunidade Europeia devem estar definidas, ou na lei, ou num contrato colectivo ou num contrato de trabalho, de acordo com as regras próprias de cada país;

Considerando que o artigo 177º do Tratado CEE prevê que os Estados-membros reconhecem a necessidade de promover a melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores, de modo a permitir a sua igualização no progresso;

Considerando que os Estados-membros têm a faculdade de deixar, em primeiro lugar, ao cuidado dos parceiros sociais a realização dos objectivos indicados na presente directiva e que, nesse caso, lhes compete aplicar as disposições necessárias para assegurar a sua aplicação geral;

Considerando que é oportuno garantir a aplicação efectiva, por parte dos Estados-membros, das obrigações decorrentes da presente directiva,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. A presente directiva aplica-se a qualquer relação de trabalho sujeita ao Direito em vigor num Estado-membro.
2. As disposições da presente directiva não se aplicam às relações de trabalho cuja duração não exceda oito horas de trabalho, em média, por semana.

Artigo 2º

1. O mais tardar um mês após o recrutamento do trabalhador, o empregador deve entregar-lhe uma declaração escrita, conforme às disposições da presente directiva.

O trabalhador deve assinar a declaração e guardar uma cópia para si.

2. A declaração mencionada no nº 1 deve conter os seguintes elementos essenciais:

- identidade das partes,
- local de trabalho,
- caracterização do trabalho e da categoria de emprego,
- duração da relação de trabalho e, se for caso disso, duração do período de experiência, bem como o prazo de pré-aviso,
- duração do tempo de trabalho e férias pagas,
- remuneração e modalidades de pagamento,
- regime de segurança social aplicável e, se for caso disso, regime complementar,
- referência às convenções colectivas aplicáveis.

3. Qualquer alteração substancial dos elementos enumerados no nº 2 deve ser objecto de uma comunicação escrita, em especial no caso de os trabalhadores assalariados terem de exercer a sua actividade num país terceiro; neste último caso, deve ser-lhes assegurada, antes da sua partida, a obtenção da declaração escrita mencionada no artigo 2º que, neste caso, deve ser completada com informações complementares sobre:

- a duração da deslocação,
- a natureza das divisas nas quais serão efectuados os pagamentos dos salários,
- as eventuais vantagens decorrentes da expatriação,
- se for caso disso, as condições da repatriação.

Artigo 3º

A declaração escrita estabelecida em conformidade com o artigo 2º da presente directiva não é obrigatória no caso da existência dos seguintes documentos:

- um contrato de trabalho escrito, ou
- uma carta de admissão ou qualquer outro documento que remeta para uma convenção colectiva de trabalho ou qualquer outra regulamentação que reja as relações laborais, de fácil acesso.

Artigo 4º

A presente directiva não prejudica a faculdade dos Estados-membros de aplicarem ou introduzirem disposições legislativas, regulamentares ou administrativas mais favoráveis aos trabalhadores.

Artigo 5º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir, de forma eficaz, o respeito, por parte de qualquer pessoa singular ou colectiva, das obrigações decorrentes da presente directiva e punir qualquer infracção às disposições tomadas para sua execução.

Artigo 6º

1. Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias até 31 de Dezembro de 1992, ou garantirão a adopção das disposições necessárias pelos parceiros sociais, através de convenções, sem prejuízo da obrigação dos Estados-membros de atingirem os resultados a obter por meio da presente directiva.

2. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias com o objectivo de assegurar que, para as relações existentes aquando da entrada em vigor das presentes disposições, a declaração destinada aos trabalhadores assalariados mencionados na presente directiva lhes é entregue num prazo de seis meses a contar da data indicada no nº 1.

3. Sempre que os Estados-membros adoptarem disposições desta natureza, estas conterão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas de uma tal referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa mesma referência serão definidas pelos Estados-membros.

Artigo 7º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.